



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.720332/2008-37
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.250 – 1ª Turma Especial**
Data 13 de agosto de 2013
Assunto IRPF
Recorrente MARILENA TEIXEIRA BRANCO PERINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Ewan Teles Aguiar que rejeitaram a preliminar de diligência.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em Exercício

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Henrique de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/BSB.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório da decisão recorrida :

- Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 11 a 15, referente ao ano calendário de 2006, que exige R\$ 3.575,00 de imposto suplementar, com multa de ofício e juros de mora, em razão da glosa de R\$ 13.000,00 de despesas médicas, por falta de comprovação do efetivo desembolso e utilização dos serviços.

Cientificada do lançamento por via postal, em 17/09/2008 – fl. 38, a contribuinte apresentou, em 15/10/2008, a impugnação de fls. 02 a 08, acompanhada dos documentos de fls. 09 a 29, acatada como tempestiva pelo órgão de origem – fl. 41.

Transcreve a legislação citada no lançamento, alegando que a dedução **pleiteada**, referente a “tratamento com fisioterapia, dentista e psicólogo”, “estaria perfeitamente enquadrada nos tópicos ali elencados”.

Sustenta ter apresentado, durante a fase de preparação do lançamento, os recibos firmados pelas profissionais que a atenderam, os quais seriam “**comprovantes idôneos** e suficientes do pagamento efetuado”, **suscitando que** “somente na falta de comprovação do pagamento, poderão ser solicitadas outras formas de comprovação”.

Cita o art. 320 do Código Civil Brasileiro, que trata de documento de quitação.

Aduz que a autoridade fiscal teria extrapolado “**suas atribuições ao tentar** insinuar ou questionar a lisura do tratamento efetuado”, **além de afirmar que sua renda comportaria perfeitamente as despesas glosadas**.

Alega que exigência de laudos, relatórios dos profissionais, orçamentos, etc, constituem verdadeira arbitrariedade praticada pela fiscalização, uma vez que a legislação só exigiria o comprovante de pagamento, e também invadiria “**o terreno do sigilo estabelecido** por lei e das garantias individuais agasalhadas pela Constituição Federal do Brasil”.

Finaliza solicitando a improcedência do lançamento, a “**validade e suficiência dos recibos apresentados**” e a produção futura de eventuais provas.

A impugnação foi julgou improcedente, conforme acórdão, às fls. (43/50), assim ementado a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual a contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA.APRESENTAÇÃO.

Cumprir à contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. APRESENTAÇÃO.

Cumprir à contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Havendo dúvidas quanto à regularidade das deduções, cabe à contribuinte o ônus da prova.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual da contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª instância em 19.08.2011 (fl.52), a contribuinte apresentou recurso em 19.09.2011 (fl.53). Em sua defesa, alega, em síntese o seguinte:

- *Transcreve a legislação em que “tratamento com fisioterapia, dentista e psicólogo”, está de acordo com a Legislação.*
- *Aduz que apresentou os recibos firmados pelas profissionais que a atenderam, os quais seriam “comprovantes idôneo e suficientes do pagamento efetuado”, suscitando que “somente na falta de comprovação do pagamento, poderão ser solicitadas outras formas de comprovação”.*
- *Cita o art. 320 do Código Civil Brasileiro, que trata de documento de quitação.*
- *Alega que houve exagero da autoridade fiscal ao tentar insinuar ou questionar a lisura do tratamento efetuado”, além de afirmar que sua renda comportaria perfeitamente as despesas glosadas.*
- *Afirma que exigência de laudos, relatórios dos profissionais, orçamentos, etc, constituem verdadeira arbitrariedade praticada pela fiscalização, uma vez que a legislação só exigiria o comprovante de pagamento, e também invadiria “o terreno do sigilo estabelecido” por lei e das garantias individuais agasalhadas pela Constituição Federal do Brasil”.*

- Informa que foram extraviados os comprovantes dos serviços prestados pela profissional Ana Lúcia Moreno da Silva (R\$ 2.680,00), pelo Hospital Nossa Senhora das Graças (R\$ 2.600,00) e pela Clínica de Fraturas e Ortopedia XV (R\$ 1.830,00), concordando com o crédito tributário decorrente, para o qual solicita parcelamento e junta cópia do DARF que afirma corresponder à primeira parcela.
- Finaliza solicitando a improcedência do lançamento referente à glosa das despesas médicas declaradas como pagas a Viviane Ciola Martinski e Helen Caroline Gardini, ambas de R\$ 7.000,00, a validade e suficiência dos recibos apresentados e a produção futura de eventuais provas.

E o Relatório

Voto

Conselheiro José Valdemir da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De início, é importante analisar as condições de admissibilidade do recurso interposto.

Considerando que a ciência do recurso se deu em 19.08.2011 (fl.52) e seu término ocorreu em 17.09.2011 (fl.53), sábado, portanto, o prazo prorroga-se para o primeiro dia útil, ou seja, segunda-feira dia 19.09.2011, a teor do que dispõe o art. 5º do Decreto n. 70.235/1972, *in verbis*

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento
Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

O litígio cinge-se à glosa da dedução de despesas médicas referentes aos profissionais Viviane Ciola Martinski e Helen Caroline Gardini, ambas de R\$ 7.000,00 no total de R\$ 14.000,00, para o qual foi exigido a comprovação do efetivo desembolso.

Como se sabe, somente poderão ser deduzidos a título de despesas médicas os valores pagos que se referirem ao próprio contribuinte ou a pessoa declarada como seu dependente (art. 8º , inciso II, alínea “a”, e § 2º e 3º da Lei 9250, de 26 de Dezembro de 1995)

Nada obsta, entretanto, que a Administração Tributária exija que a interessada comprove o efetivo pagamento das despesas médicas realizadas quando a Autoridade fiscal assim entender necessário, na linha do disposto no art. 73 do RIR/99, cujo teor é o seguinte:

Art. 73 –Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Processo nº 10980.720332/2008-37
Resolução nº **2801-000.250**

S2-TE01
Fl. 83

Compulsando os autos, não se encontra a intimação que solicitou a contribuinte a comprovação da efetiva prestação dos serviços e dos pagamentos efetuados a profissionais da área de saúde.

Ante o exposto, com vistas a formar convicção acerca da lide, voto pela **CONVERSÃO** do julgamento em diligência à unidade de origem para que se junte aos autos a intimação a contribuinte da comprovação do efetivo pagamento e/ou da efetiva prestação dos serviços referentes às despesas médicas declaradas, bem como o registro da correspondente ciência a contribuinte.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva